



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0001403-32.2016.8.14.0081  
**Comarca:** BUJARU  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** VARA UNICA DE BUJARU  
**Gabinete:** GABINETE DA VARA UNICA DE BUJARU  
**Data da Distribuição:** 13/04/2016

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2016.03376448-38

**CONTEÚDO**

PROCESSO Nº 0001403-32.2016.8.14.0081  
MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA

RH

Trata-se de representação da autoridade policial, para a quebra do sigilo de dados cadastrais telemáticos, alegando a prática de crime contra a honra, especificamente difamação, que estão sendo perpetrados através da rede social FACEBOOK, contra as vítimas. Ressalta a autoridade policial, que a medida cautelar é essencial para desvendar a autoria dos fatos delituosos em tela. Instado a se manifestar, o Ministério Público, apresentou parecer favorável ao pedido, arguindo que a diligência requerida, é medida que se impõe para apurar a prática do delito de difamação, tendo como instrumento a rede social FACEBOOK.

Vieram os autos conclusos.  
Sucinto é o relatório.  
Decido.

O representante do Ministério Público, pugnou pelo deferimento da quebra de sigilo de dados cadastrais telemáticos, de acordo com a Lei 12.965/14, em âmbito penal. Pedido este, formulado pela autoridade policial da Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos – DPRCT, neste procedimento de investigação, justificada a necessidade da prova diante da notícia criminis de suposta prática do delito de difamação por meio do perfil MIRO CHIMA na rede social FACEBOOK.

A estabelece como direito e garantia fundamental a inviolabilidade da vida privada, do sigilo de dados e da honra (art. 5º, X e XII), e, assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (art. 5º, IV).

Tais bens jurídicos não são absolutos e ilimitados, havendo colisão entre esses, caberá ao magistrado pelo método de ponderação de interesses, exercer tal direito mais adequado no caso concreto.

Assim, com a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu-se os princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil. É de importante relevo o contido nos arts. 10 e 11, da especificada lei, vejamos o seguinte:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

Dessa forma, é sabido que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, detém os registros de conexão, referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, assim também, como a duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para envio e recebimento de pacotes de dados. Além do mais, do registro de acesso à internet, referente à data e hora uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado IP.

Diante disto, acolho o parecer do Ministério Público, no presente caso, observado a admissibilidade do pedido feito pela autoridade policial, de acordo com o art. 22 da Lei 12.965/14.

ISTO POSTO, concedo a medida cautelar requerida na manifestação ministerial, defiro o pedido constante no item a da representação da autoridade policial, para o fim de DECRETAR a quebra do sigilo telemático do perfil na rede social FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, informando diretamente à autoridade policial representante do DPRCT, e a este juízo, os dados cadastrais do codinome MIRO CHIMA cujo link é [www.facebook.com/miro.chima.5](http://www.facebook.com/miro.chima.5), observado o art. 5º da presente Lei, em seus incisos VI e VIII, no sentido de se obter:

- a) Registros de conexão e de acesso a aplicações da internet;
- b) Identificação do IP do computador;
- c) Datas, horários, fusos horários respectivos a cada ação, desde a criação até a data do encaminhamento da presente decisão.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 1º da Lei Complementar 9.296/96, bem como às seguintes sanções aplicadas no art. 12 da Lei 12.965/14.

Por fim, oficie-se a autoridade policial, responsável pela condução do pedido, no e-mail, para dinamizar as investigações. Sem prejuízo dos atos judiciais necessários, da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Bujaru-Pa, 22 de agosto de 2016.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru